


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão
27/PC/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a SIC –
Sociedade Independente de Comunicação S.A.**

Lisboa
26 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-ordenacional n.º ERC/05/2011/802

Em processo de contra-ordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adoptada em 30 de Março de 2011, ao abrigo competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a SIC – Sociedade Independente de Comunicação S.A., na qualidade de detentora do serviço de programas “SIC Radical”, da

Decisão 27/PC/2011

- 1.** O Conselho Regulador deliberou, a 5 de Janeiro de 2011, iniciar um procedimento de averiguações ao conteúdo do programa “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal”.
- 2.** O programa em apreço foi transmitido pela SIC Radical no dia 24 de Dezembro de 2010, pelas 15h26, e teve uma duração de aproximadamente 20 minutos. Foi repetido na madrugada de 25 de Dezembro.
- 3.** Antes do início do programa, foi inserida a seguinte advertência: *“O programa que se segue não é aconselhado a menores. Mais, não é mesmo indicado a todos os que se ofendam com facilidade. ‘Rui Sinel de Cordes’ é um programa especial de humor, por vezes de mau gosto. Nele está representada a visão crítica do autor sobre o Natal, muitas vezes sob a forma do exagero”*.
- 4.** A ERC procedeu ao visionamento e análise do programa, tendo sido identificadas as seguintes categorias de conteúdos relevantes para o efeito:
 - i) Conteúdos de violência física e psicológica:

- a. por exemplo, um “pai natal” de centro comercial é sequestrado, espancado e forçado a confessar que é pedófilo, sob ameaça de imolação pelo fogo, que depois, sugere-se, vem mesmo a ocorrer,
 - b. os perpetradores de violência contra as mulheres são aconselhados a “abrandar” na noite de Natal, com a seguinte justificação: “*É constrangedor estar sentado a uma mesa onde há uma mulher que tem a cara mais assada do que o peru*”.
- ii) Referências discursivas à sexualidade:
- a. por exemplo, a prenda de Natal (*felatio* no valor de 10 euros) que o humorista oferece à “Júlia da Contabilidade” ou,
 - b. a sugestão de sexo oral no final do programa.
- iii) Referências a pessoas concretas (com particular enfoque em figuras públicas):
- a. Atribuição de nomes às diversas figuras do Presépio (e.g., “*Menino Jesus. Um menino loiro, alguém muito especial, lembrei-me de uma pessoa ligada ao futebol, uma pessoa que desde que apareceu mudou a realidade do Benfica. Exactamente, André Villas-Boas [...]*”; “*José, o homem que acreditou que a mulher engravidou por obra e graça do Espírito Santo. Falamos, portanto, acima de tudo, de um grandessíssimo corno: assim de repente só estou a ver o Angélico*”).
- iv) Referências com incidência na dignidade humana e direitos, liberdades e garantias:
- a. a associação da Casa Pia e dos seus alunos à pedofilia (as referências veiculadas ao público podem ser susceptíveis de constituir ofensas a pessoas concretas e identificáveis), e
 - b. referências profundamente ofensivas a crianças com síndrome de Down.
- v) Linguagem “grosseira”, recorrente ao longo do programa (e.g., “*Vocês, informáticos, são todos uns ‘enconados’ do caraças, não são? A sério, por aplauso, quem é que daqui ainda é virgem? Sem ser a pagar... Sem ser a pagar, seus cabrões [sinal sonoro que não impede a compreensão da palavra]*”).

No visionamento foram isoladas quatro situações concretas: 1) *Recriação das figuras do Presépio com recurso a associações simbólicas desprimorosas*; 2)

Sequestro e tortura de um “pai natal”; 3) Referências às vítimas de pedofilia da Casa Pia; 4) Referência a crianças com síndrome de Down.

5. O humorista parodia a tradição natalícia do Presépio e as suas personagens, que transfigura por associação a determinadas figuras públicas:

“Menino Jesus. Um menino loiro, alguém muito especial, lembrei-me de uma pessoa ligada ao futebol, uma pessoa que desde que apareceu mudou a realidade do Benfica. Exactamente, André Villas-Boas. Melhor que uma mulher que engravida sem saber como, uma mulher que é mulher sem saber como. Filipa Gonçalves, também conhecida por ‘o filho do Nené’. José, o homem que acreditou que a mulher engravidou por obra e graça do Espírito Santo. Falamos, portanto, acima de tudo, de um grandessíssimo corno: assim de repente só estou a ver o Angélico. O burro, Tino de Rãs. A vaca, Rita Pereira. Eu não disse que não ia ser óbvio. E por fim os três reis magos. Ora, três homens que viajaram uma longa distância por causa de uma criança... Esta é fácil: Carlos Cruz, Ritto, Paulo Pedroso (...).”

6. O tema da pedofilia, por seu turno, é introduzido no programa quando uma criança escreve numa parede, com tinta vermelha, a seguinte mensagem: *“O Avô Cantigas é Pedófilo”*. A este propósito, o apresentador faz o seguinte comentário: *“Outra coisa que eu obviamente não suporto são pedófilos que nesta quadra se aproveitam dos sonhos das criancinhas. Falo, obviamente, dos pais natais de centros comerciais”*. Segue-se a cena já mencionada anteriormente do “pai natal” forçado brutalmente a confessar que é pedófilo.

7. O humorista agarra um homem vestido de “pai natal”, derruba-o e imobiliza-o. Na cena seguinte, o “pai natal” surge num sítio ermo, amarrado, um grande plano do rosto mostra “sangue” a escorrer do nariz. É espancado e forçado a confessar que é pedófilo, quando o humorista ameaça imolá-lo, regando-o com gasolina. Quando sai do local, afirma: *“Posso ter muitos defeitos, mas há merdas em que eu nunca me engano”*. Acende um fósforo, que atira para um local que não se vê no ecrã, mas onde se depreende estar o “pai natal”. Este, sugere-se, é imolado pelo fogo, ouvem-se os seus gritos.

8. Prosseguindo o tema da pedofilia, e a propósito de uma tradição do bolo-rei em que a criança que tirava a fava seria rei por um dia, o humorista faz a seguinte declaração junto de instalações pertencentes à Casa Pia:

"Durante anos, a Casa Pia tentou manter esta tradição, com uma pequena variante: a criança a quem saía a fava ia com o Bibi na carrinha no dia seguinte. Os últimos natais foram, no entanto, mais pobres, uma vez que já não receberam os tradicionais cabazes da RTP e do PS. Isto para as crianças foi uma perda dupla, porque eles antigamente levavam um cabaz e depois levavam no 'cabaz'. Agora nem uma coisa nem outra. De facto, o Natal naquele colégio deve ter sido arrepiante durante anos. Deve ser estranho ver uma criança chorar de alegria só porque recebeu um tubo de vaselina".

9. O humorista refere a moda das pistas de gelo em Lisboa e faz o seguinte comentário:

"Mais ridículo de tudo é a nova moda das pistas de gelo. Até porque são perigosas. As crianças querem experimentar, não sabem andar e magoam-se. Eu acho que só deviam permitir a entrada nestas pistas de gelo a crianças com síndrome de Down. São as únicas que, se baterem com a cara directamente no gelo, não vai ficar pior do que o que já está".

10. Saliente-se ainda que, no início do programa, é inserida uma advertência segundo a qual este "não é aconselhado a menores" e "a todos os que se ofendam com facilidade", o que revela, da parte da parte do operador, consciência da delicadeza dos conteúdos ali emitidos.

11. Os conteúdos em crise no programa "Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal" constituem uma mensagem de sentido literal, na qual não se vislumbra qualquer sentido de crítica social, intuito de "despertar de consciências" ou jogo de significados que a justificassem. Por maioria de razão, não será despiciendo supor que telespectadores mais novos, quando confrontados com mensagens desta natureza, não estejam preparados para interpretar e neutralizar a sua potencial influência lesiva. O que sucede de uma forma muito nítida, por exemplo, na referência que o humorista efectua à utilização de pistas de gelo por crianças com síndrome de Down.

12. Em suma, em lugar de um potencial de subversão e transgressão, os enunciados humorísticos em causa acabaram por contribuir, ao invés, para banalizar comentários ofensivos e atentatórios da dignidade de pessoas, bem como para reforçar estereótipos negativos. Dificilmente se poderá defender que os públicos mais jovens – para não referir outros – teriam maturidade para compreender e eventualmente se distanciarem, em sentido crítico, do tratamento conferido pelo humorista, no programa em apreço. Senão vejamos:
- a. A cena, ainda que ficcionada, de “tortura” a um homem vestido de “pai natal” que acaba por ser imolado pelo fogo representa um acto de violência física e psicológica de contornos grotescos (o humorista parece retirar satisfação das ofensas físicas infligidas ao “pai natal”, evidenciando uma atitude de desprezo susceptível de ser entendida como uma quase legitimação de técnicas de tortura); há ainda a destacar o contraste agudo da cena com o imaginário infantil em torno daquela figura natalícia.
 - b. O programa em apreço foi exibido na véspera de Natal, quadra socialmente associada a um conjunto de valores de índole religiosa, pelo que a caricatura ao Presépio descrita *supra* pode revestir um carácter ofensivo no quadro de convicções que integram a esfera da intimidade dos sujeitos. Não se questionando, repita-se, a liberdade de expressão do humorista ou a sua legitimidade para abordar o tema, salienta-se, sim, que o operador deve observar, ao abrigo do artigo 34º da LTV, uma ética de antena, que o obrigaria a ponderar a adequação da transmissão deste conteúdo na véspera e dia de Natal.
 - c. O tratamento humorístico conferido às vítimas de crimes sexuais, identificáveis no âmbito do caso Casa Pia, quando objecto de uma apreensão literal, representa uma exploração gratuita do seu sofrimento, sendo mesmo defensável que tal constitui um rebaixamento da sua dignidade.
 - d. A referência a pessoas com síndrome de Down constitui, como no caso acima apontado, um aproveitamento gratuito da sua condição sem qualquer outro propósito que não o simples intuito vexatório, o que resulta na estigmatização, insulto e humilhação destes sujeitos. Semelhante conduta afigura-se

indubitavelmente contrária ao princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana.

13. Os conteúdos analisados devem ser inquestionavelmente considerados como susceptíveis de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e jovens. A qual, conforme também já frisado, é ainda atingida pelo facto de os enunciados assinalados não admitirem qualquer tipo de desconstrução de significado, apenas possibilitando uma leitura literal.
14. Reitere-se que a edição em causa, ainda que introduzindo uma advertência prévia, foi transmitida durante a tarde, em horário em que se presume que a ela estiveram expostos públicos mais novos. Por outro lado, sendo um programa de humor dedicado à época festiva em curso, e pese embora a existência de advertência prévia, não seria exigível aos pais e educadores que antecipassem a natureza dos conteúdos transmitidos, de forma a realizarem um adequado acompanhamento parental.
15. Tendo em conta os factos apurados, cuja análise culminou na aprovação pelo Conselho Regulador da Deliberação n.º 13/CONT-TV/2011, de 30 de Março, foi decidida a abertura de procedimento de contra-ordenacional.
Em 8 de Julho de 2011 foi a Arguida notificada da **Acusação** que, em face da matéria *supra* descrita, enquadrou o comportamento da Arguida nos seguintes termos
16. A exibição de “Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal” pelo serviço de programas SIC Radical, no dia 24 de Dezembro de 2010, em horário não protegido (pelas 15h26 do dia 24 de Dezembro de 2011), além de consubstanciar um atropelo ao dever de observar uma ética de antena, configurou uma violação do n.º 4 do artigo 27.º da LTV. Isto porque os conteúdos transmitidos são susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
17. A violação do artigo 27º, n.º 4, da LTV é passível de determinar a abertura de processo contra-ordenacional nos termos disposto no artigo 75º, n.º 1, al. a), da LTV (por infracção à primeira parte do referido normativo), uma vez que o programa Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal foi transmitido sem o acompanhamento da “difusão permanente de um identificativo visual apropriado”.

Dever cujo cumprimento se impunha, uma vez que, conforme descrito no ponto anterior, considera-se que foram exibidos conteúdos susceptíveis de influenciar de modo negativo a formação da personalidade de crianças ou adolescentes (quer pela violência – recorde-se a cena de “espancamento do pai natal” -, quer pela desconsideração e tratamento vexatório conferido às vítimas de crimes de pedofilia; também o tratamento pretensamente “humorístico” conferido a crianças com Síndrome de Down não é passível de ser desconstruído por menores).

18. A ausência de aptidão, revelada por crianças ou adolescentes, para desconstruir os conteúdos presentes do programa Rui Sinel de Cordes – Especial Natal, se é que se pode falar em desconstrução perante esquemas e conteúdos de teor ofensivo tão grosseiros, leva a que estes conteúdos possam indubitavelmente influir de modo negativo na formação da sua personalidade.
19. Dada a natureza dos conteúdos transmitidos e a já asseverada susceptibilidade de influenciarem negativamente a formação de crianças e adolescentes, impunha-se ainda, no caso, que fosse dado cumprimento à parte final do n.º 4 do artigo 27º o que obrigava a que o programa fosse transmitido entre as 22h e 30 minutos e as 6 horas. Visto que o programa foi exibido por volta das 15h26 minutos, a Arguida violou o disposto na segunda parte do artigo 27º, n.º 4, da LTV, incorrendo, por isso, na contra-ordenação prevista no artigo 76º, n.º1, al. a), da LTV.
20. De acordo com o artigo 75º, n.º 1, al. a), da LTV, a violação da primeira parte do artigo 27º, n.º 4, é passível de ser punida com coima de €7500 a €37 500. Já a violação do disposto na segunda parte do mesmo preceito pode culminar com a aplicação de uma coima entre €20 000 e €150 000.
21. No respeitante ao elemento subjectivo da imputação, deve ter-se presente, em primeiro lugar, que o programa comporta, na sua abertura, uma advertência relativa ao carácter eventualmente chocante de algumas imagens: *“o programa que se segue não é aconselhado a menores. Mais, não é mesmo indicado a todos os que se ofendam com facilidade”*.
22. Programas de designado humor negro, também da responsabilidade de Rui Sinel de Cordes, foram exibidos pela SIC Radical em horário posterior às 22h30m. Tal evidencia que o operador estava ciente da natureza dos conteúdos transmitidos,

tal como da sua inadequação a todos os géneros de público, transmitindo-os em horário que respeitou o artigo 27º, n.º 4, da LTV.

23. Mais, já este mesmo regulador havia emitido duas Deliberações referente ao programa Gente da Minha Terra, também apresentado por Rui Sinel de Cordes (Deliberação 19/CONT-TV/2010, de 9 de Junho e Deliberação 44/CONT-TV/2010, de 16 de Dezembro), alertando o operador para a natureza eventualmente chocante dos conteúdos em crise.
24. Ademais, não se pode deixar de salientar que a Arguida, pela sua actividade enquanto operador de comunicação social, não pode deixar de ter presente o regime jurídico previsto na Lei da Televisão, em particular os limites à liberdade de programação plasmados no artigo 27º da LTV.
25. Crê-se, por isso, que a Arguida tinha plena consciência dos deveres que sobre si impediavam. Certo é que não cuidou de conformar a sua conduta com o regime legal imposto no artigo 27º, n.º 4, tendo transmitido o programa Rui Sinel de Cordes - Especial Natal em horário não apropriado (outro que não entre as 22h30m e as 6h00m) e sem o identificativo visual obrigatório.
26. Mais, crê-se que, de acordo com a advertência prévia constante do programa e pela sua semelhança a programas análogos transmitidos depois das 22h30m, a Arguida previu a violação da lei e conformou-se com ela. Ou seja, a possibilidade de o programa Rui Sinel de Cordes - Especial de Natal ser susceptível de influenciar negativamente a formação de crianças e jovens foi representada como consequência possível da conduta, não sendo esse efeito evitado pela transmissão em horário tardio e com sinalética adequada, tendo a Arguida actuado em conformidade com aquela realização.
27. Em conclusão, foi imputada à Arguida a prática dolosa de duas contra-ordenações em concurso efectivo (ilícitos contra-ordenacionais previstos e punidos nos artigos 75º, n.º 1, al. a), e 76º, n.º 1, al. a), da LTV).
28. Em sede de defesa escrita veio a Arguida referir que, em seu entender, a apreciação desta Entidade está votada ao insucesso, essencialmente por três razões: i) insuficiente apreciação dos factos relevantes; ii) incorrecta apreciação das

disposições legais aplicáveis; iii) menosprezo pelo princípio da natureza fundamental da liberdade de expressão.

29. Em concretização das suas linhas fundamentais de defesa, vem a Arguida defender que o elemento subjectivo da imputação não está determinado na Acusação. Ignorando que a Acusação concretiza, como se demonstrará de seguida, a prática da infracção como dolosa, a Arguida vem alegar a nulidade daquela, sustentando que não se demonstra, de acordo com a teoria da imputação reflexa, o comportamento subjectivo dos órgãos que actuaram em nome da pessoa colectiva.
30. Ora, prevê o artigo 7º do RGCC que “as pessoas colectivas ou equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções”.
31. Na verdade, conforme parecer da Procuradoria-geral da República N.º 10/94, de 7 de Julho de 1994, referente à responsabilidade penal e contra-ordenacional das pessoas colectivas, “as pessoas colectivas ou equiparadas são susceptíveis de punição autónoma pelas infracções cometidas pelos seus órgãos ou representantes, actuando no seu nome e interesse, imputando-se-lhes as condutas como se fossem suas”.
32. Sobre o conceito de órgão deve pugnar-se por um entendimento amplo. Tradicionalmente define-se órgão como o «elemento da pessoa colectiva que consiste num centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva» (Cfr. Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed., I, pág. 204, citado no Parecer da PGR n.º 10/94, de 7 de Julho de 1994). São também órgãos da pessoa colectiva aqueles que a representam nas relações com terceiros. Um conceito amplo abrange igualmente aqueles que actuam no interesse e no desenvolvimento das atribuições da pessoa colectiva.
33. No fundo, sumariza-se acima a doutrina da teoria reflexa, a qual permite justamente a responsabilização da pessoa colectiva. Por esta razão, é lícito e suficiente dizer que Arguida agiu com dolo, fundamentando semelhante juízo tal como vertido pontos 7 a 13 da Acusação; em especial diz-se nesta peça que:

«Crê-se, por isso, que a Arguida tinha plena consciência dos deveres que sobre si impediam. Certo é que não cuidou de conformar a sua conduta com o regime legal imposto no artigo 27º, n.º 4, tendo transmitido o programa Rui Sinel de Cordes - Especial Natal em horário não apropriado (outro que não entre as 22h30m e às 6h00m) e sem o identificativo visual obrigatório.

Mais, crê-se que, de acordo com a advertência prévia constante do programa e pela sua semelhança a programas análogos transmitidos depois das 22h30m, a Arguida previu a violação da lei e conformou-se com ela. Ou seja, a possibilidade de o programa Rui Sinel de Cordes - Especial de Natal ser susceptível de influenciar negativamente a formação de crianças e jovens foi representada como consequência possível da conduta, não sendo esse efeito evitado pela transmissão em horário tardio e com sinalética adequada, tendo a Arguida actuado em conformidade com aquela realização.

O comportamento da Arguida preencheu assim, a título de dolo eventual e em concurso efectivo, os elementos do tipo de ilícito contra-ordenacional previstos e punidos nos artigos 75º, n.º 1, al. a), e 76º, n.º 1, al. a), da LTV».

34. Ao contrário do que a Defesa sustenta, é justamente porque é aplicável ao caso a teoria da imputação reflexa que é legítima a concretização dos elementos objectivos e subjectivos da punibilidade na pessoa colectiva, uma vez que esta responde pelos seus órgãos, cujos titulares, como resulta do exposto, se conformaram com a violação da lei.
35. Esclarecido este ponto, assevere-se ainda que o elemento subjectivo está devidamente concretizado na acusação, improcedendo por completo a alegação de nulidade. Sinteticamente refira-se que:
 - i. A Arguida tinha plena consciência dos deveres que sobre si impediam.
 - ii. Decidiu-se pelo incumprimento da lei, tendo inserido no programa uma advertência prévia quanto ao carácter dos conteúdos que seriam transmitidos.
 - iii. Previu, pois, as consequências negativas associadas aos conteúdos, tendo, ainda assim, decidido a exibição em horário não condicionado.
36. Aliás, tanto previu que os conteúdos teriam um carácter potencialmente lesivo da formação da personalidade de crianças e adolescentes que tratou de colocar uma

sinalética no canto superior direito que, no seu entendimento, julgou apta a alertar os leitores para a natureza dos conteúdos em causa (confrontar ponto 66 da defesa). Nem se diga que esta conduta é compatível com a falta de consciência sobre o carácter potencialmente lesivo dos conteúdos para a formação da personalidade de crianças e adolescentes, pois, no essencial, a Arguida diz tê-la adoptado em cumprimento do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão.

- 37.** Aliás, recolhido o depoimento do Director de canais temáticos da SIC, ficou claro para esta Autoridade que o responsável pela programação da Arguida (artigo 7º RGCC), quando em dúvida sobre se um conteúdo ultrapassa os limites impostos à liberdade de expressão (ou seja, os limites constantes do artigo 27º da Lei da Televisão), optou-se pela exibição do programa. Ou seja, o agente representa determinado conteúdo como potencialmente ilícito e conforma-se com a possível violação da lei. Nas situações em que tal suceda, conforme ocorreu no caso em apreço, cria-se uma situação de dolo eventual.
- 38.** Por outro lado, vem a Arguida (pontos 42 e 43 da Defesa) argumentar que a “imputação de qualquer ilícito, a qualquer entidade e a qualquer título, só pode ser provada através de factos, sendo certo que imputações baseadas em conclusões serão sempre meramente enunciativas e não demonstrativas, como exige a lei”.
- 39.** Continua, referindo que “respeita que a ERC considere que o programa em apreço tem conteúdo susceptível de influenciar negativamente a formação de crianças e jovens, porém, isso não traduz um facto, mas antes uma conclusão da autoridade administrativa”.
- 40.** Ora, a Arguida parece desconhecer a distinção entre a enunciação dos factos e a sua valoração. A aplicação do direito pressupõe sempre e necessariamente um acto interpretativo. Não há aqui sequer discricionariedade e, ainda que a houvesse, os actos discricionários estão a coberto do princípio da legalidade; os actos arbitrários, esses sim, são contradireito. Todavia, sublinhe-se que em sede de direito contra-ordenacional, a análise do preenchimento da tipicidade, quer objectiva, quer subjectiva, assenta na subsunção dos factos à norma que consagra o ilícito típico e, num segundo momento, obviamente, na sua valoração. A própria norma da Lei da

Televisão violada pela Arguida (o artigo 27º, n.º 4, da LTV) comporta conceitos indeterminados, cujo preenchimento a Entidade Reguladora não se furta a efectuar.

41. De acordo com as suas competências e atribuições, cabe à ERC fiscalizar a natureza dos conteúdos transmitidos nos serviços de programa cuja jurisdição lhe esteja atribuída. No desenrolar desta missão deve o órgão regulador valorar que conteúdos são susceptíveis de prejudicar a formação de crianças e adolescentes. Assim, o que a Arguida erroneamente diz ser uma consideração meramente enunciativa, é antes o resultado de um processo interpretativo cujo propósito é preencher um conceito indeterminado presente na Lei da Televisão, sendo de referir, ademais, que a própria Lei considera a ERC a entidade competente, a par dos tribunais, para o fazer (referira-se, a este propósito, a Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho).
42. Não é de mais asseverar a legitimidade e legalidade que pauta a actuação da Entidade instrutora no que respeita à avaliação do comportamento da Arguida. A Acusação descreve toda a factualidade, fundamentando devidamente por que razão a ERC considera que os conteúdos transmitidos (vide descrição dos factos) são susceptíveis de influenciar negativamente a formação de crianças e adolescentes.
43. Entendeu o Conselho Regulador que determinadas passagens do programa Rui Sinel de Cordes - Especial Natal (ver na descrição o “sketch” relativo ao pai natal imolado pelo fogo, às crianças da Casa Pia que anteriormente “levavam um cabaz e levavam no cabaz” e a afirmação de que só as crianças com Síndrome de Down deveriam ter permissão para andar nas pistas de gelo dos centros comerciais porque apenas estas se caírem não ficam com a cara em pior estado do que já tinham) seriam susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes porque é sua convicção que muitas crianças e jovens não têm a necessária capacidade para ultrapassar o sentido literal dos textos proferidos.
44. Diz-se, em abstracto, que os limites do humor são mais latos porque a mensagem humorística não deve ser entendida em sentido literal. É seu propósito despertar consciências, criticar, fazer pensar os outros. No caso, não há uma mensagem subliminar que permita outra leitura das afirmações proferidas que não o seu sentido literal. Nem todo o humor é compreendido por crianças e, a coberto deste

gênero de discurso, não podem ser proferidas ofensas impunes e deturpados valores básicos da formação da personalidade.

45. Conforme o Conselho Regulador referiu na Decisão 14/PC/2001, de 5 de Julho (onde analisou outra situação de infracção ao artigo 27º, n.º 4, da LTV) “o facto de se tratar de uma comédia, atenuando a carga erótica das cenas em apreço, também não autoriza a exibição de quaisquer conteúdos, uma vez que os públicos sensíveis, como as crianças e adolescentes, ainda não desenvolveram a capacidade de decodificar as mensagens transmitidas”.
46. Tanto Ricardo Araújo Pereira, como Pedro Boucherie Mendes, testemunhas nomeadas pela Arguida, reconhecem que existem limites ao humor, tal como existem limites à liberdade de expressão.
47. E sendo certo, por seu turno, que é jurisprudência assente da ERC o reconhecimento de que os limites ao humor são mais latos, ainda assim há que afirmar a existência de tais limites e desencadear os mecanismos adequados quando se considere que esses limites foram ultrapassados.
48. Aliás, sublinhou Pedro Boucherie Mendes que a SIC Radical não é um “espaço sem regras”, existindo, por vezes, conversas com os humoristas para os sensibilizar para os limites ao discurso humorístico.
49. Pedro Boucherie Mendes centrou as suas declarações na comparação entre o programa de Sinel de Cordes (Especial Natal) e a exibição na televisão de imagens pornográficas ou que contenham violência gratuita. Assevera que no seu entendimento as crianças desde muito cedo conseguem distinguir registos, identificam o exagero e o humor constante num desenho animado. Argumentou ainda no sentido de a imagem ser potencialmente mais violenta que o discurso. “No Rui Sinel de Cordes estamos a falar do discurso, não há essa componente visual... o espectador reage com muito mais impacto ao registo visual do que ao discursivo”, afirma a testemunha. Ora, ainda que, por hipótese, assim pudesse ser, a comparação efectuada nada acrescenta, pois se o programa de Rui Sinel de Cordes fosse tão lesivo para as crianças como se crê serem imagens de pornografia ou violência gratuita, então estaríamos no domínio da aplicabilidade do artigo 27º, n.º 3, da LTV e o programa seria objecto de proibição absoluta. Com efeito, e conforme resulta da

Acusação, a ERC não equiparou os conteúdos do programa Rui Sinel de Cordes – Especial de Natal à pornografia ou à violência gratuita. De outro modo, considerou que os mesmos, isso sim, eram susceptíveis prejudicar a formação da personalidade de crianças e jovens, pelo que deveriam ser exibidos em horário protegido e com sinalética adequada, em cumprimento do artigo 27º, n.º 4, da LTV.

50. Aliás, quando confrontado com a leitura de um excerto do programa (referente à Casa Pia, também identificado acima na descrição dos factos) a testemunha acabou por reconhecer que uma criança de 9 anos não compreende o comentário ou dito humorístico. Se estiver em causa uma criança de 12 ou 13 anos, a testemunha considera que estas, sim, poderão compreender a “piada”. Em todo o caso, no seu entendimento, a formação da sua personalidade não será afectada pela mesma, não há comparação com programas com violência gratuita ou pornografia. Mais uma vez a testemunha deixa de lado que o legislador consagrou, na Lei da Televisão, dois tipos distintos de limites: os absolutos e os relativos. Se em relação aos primeiros existe, com respeito ao conteúdos pornográficos e de violência gratuita, uma presunção de que podem prejudicar séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, no que respeita aos segundos, o legislador basta-se com a possibilidade de estes serem susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Há uma diferença de grau entre as duas situações, frisada na lei pela expressão “séria e gravemente”, que é omitida no artigo 27º, n.º 4, da LTV.

51. Em suma, e para concluir este ponto de análise, é evidente que o programa de Sinel de Cordes - Especial Natal não contém conteúdos assimiláveis à pornografia. Mas também por essa razão a sua exibição é apenas condicionada ao cumprimento de determinados requisitos legais, enquanto os conteúdos pornográficos ou que contenham violência gratuita, pura e simplesmente, não podem ser transmitidos nestas condições. A redacção do artigo 27º, n.º 3 da LTV é clara “[n]ão é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”. A discussão em torno da comparação entre os conteúdos

televisivos dos autos e conteúdos aos quais seja aplicável o artigo 27º, n.º 3, da LTV é infrutífera quando a Acusação enquadra, e bem, os factos no n.º 4 do artigo 27º da LTV.

52. Quando questionado pelo instrutor do processo sobre a existência de uma janela de tempo em que a criança pode eventualmente já perceber o conteúdo da piada, mas não consegue distanciar-se porque a sua personalidade não está completamente formada, a testemunha Pedro Boucherie Mendes disse não conseguir responder. Ainda assim, concluiu sustentando que quando em dúvida quanto ao conteúdo do programa (sobre se este ultrapassa algum limite) o “deixa passar”, tal como proposto pelo apresentador.
53. Do depoimento de Ricardo Araújo Pereira há a salientar que a testemunha disse não estar em condições de saber se as crianças compreendem algumas das suas sátiras. Confrontado com a leitura de um excerto do programa de Rui Sinel de Cordes (sobre a Casa Pia) referiu que não considerava que as crianças o conseguissem perceber.
54. O facto de as crianças não conseguirem perceber as passagens de Rui Sinel de Cordes neste processo assinaladas implica que não consigam descortinar um segundo sentido na mensagem humorística. Tal clarifica, naturalmente, a tese de que esses conteúdos podem ser lesivos para a formação da sua personalidade.
55. No referente à falta de um identificativo visual apropriado, destaca-se que a Arguida diz ter-lhe dado cumprimento, uma vez que o programa é exibido com uma ovelha negra no canto superior direito.
56. Ora, é certo que a lei refere-se a um identificativo visual apropriado, não estando determinado qual o formato que esse identificativo deve assumir; todavia, é importante que os telespectadores percebam a natureza e a mensagem do sinal. A ovelha negra é um símbolo utilizado pelo Autor do programa, Rui Sinel de Cordes, é a sua “marca”. O público de imediato associa a ovelha negra a um programa de Rui Sinel de Cordes, e não necessariamente os conteúdos considerados como inapropriados para crianças e adolescentes.
57. Cumpre rebater outra questão levantada pela Defesa: no entender da Arguida, o presente procedimento é uma limitação à liberdade de expressão. Ora, já se aflorou

acima a questão dos limites à liberdade de expressão. A sua existência resulta da necessidade de harmonizar direitos de igual valor que se encontram em colisão. Sempre que esteja em causa a protecção de públicos mais indefesos (cuja personalidade não se encontra ainda formada) é necessário salvaguardá-la, garantindo que a liberdade de expressão não é utilizada pelo sujeito de forma desvirtuada e abusiva. A liberdade de expressão, tal como qualquer outra liberdade ou direitos fundamentais, está sujeita a limitações quando se trata de salvaguardar interesses constitucionalmente protegidos.

- 58.** Afirma a Arguida que uma interpretação do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão que considere os programas humorísticos, *maxime* de humor negro, como susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes é inconstitucional, por violação do artigo 37º da CRP. Ora, em primeiro lugar, a ERC nunca afirmou que todos os programas humorísticos influem de modo negativo na personalidade de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, é preciso deixar claro que o que motiva o presente processo contra-ordenacional não é a classificação como humor negro do programa de Rui Sinel de Cordes, mas o seu concreto conteúdo, tendo-se explicitado em pormenor na Acusação, e repercutido na presente decisão, as situações que determinaram a violação do artigo 27º, n.º 4, da LTV.
- 59.** Por último, referira-se que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada. A Lei da Televisão foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril. No entanto, no caso em apreço, aplicar-se-á a redacção da Lei da Televisão vigente à data da prática do facto ilícito, uma vez que o novo regime conferido pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, não se mostra mais favorável à Arguida.
- 60.** A ERC formou a sua convicção com base nos elementos do processo, na Defesa apresentada pela Arguida e nos depoimentos de Ricardo Araújo Pereira e Pedro Boucherie Mendes.

61. Em face do exposto, provou-se que a Arguida exibiu o programa Rui Sinel de Cordes - Especial Natal em horário não compreendido entre as 22h30m e as 6h. A prova recolhida em sede de audição das testemunhas não afastou a convicção, evidenciada pelos factos assentes, de que a Arguida actuou com dolo.
62. Com efeito, a mesma previu a eventualidade de o programa em causa poder ser susceptível de influenciar negativamente a personalidade de crianças e adolescentes e conformou-se com essa possibilidade.
63. Os factos provados demonstram que a arguida agiu dolosamente, uma vez que, apesar de ter previsto que o programa Rui Sinel de Cordes - Especial Natal poderia ser nocivo para a formação de crianças e adolescentes, influenciando negativamente a sua personalidade, ainda assim, decidiu-se pela sua exibição fora do horário condicionado. O seu comportamento constitui uma contra-ordenação prevista e punida nos termos do artigo 76º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.
64. No que se refere à gravidade da infracção conclui-se que a mesma foi acentuada, uma vez que o público do serviço de programas SIC Radical é tendencialmente um público jovem.
65. Não se demonstrou terem resultado da prática da infracção benefícios económicos para a Arguida.

Em face de tudo o que antecede, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima no valor de 20 000€ (vinte mil euros), nos termos do disposto nos artigos 24º, n.º 3, alínea ac), e 67º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, por ter exibido o programa Rui Sinel de Cordes - Especial Natal fora dos limites horários previsto no artigo 27º, n.º 4, segunda parte, da Lei da Televisão.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infracção, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão.
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto, por escrito, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/05/2011/802, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 26 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira